



LEI Nº 448/92 **De 05 de março de 1992**

“INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I- definir as prioridades de Saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X- elaborar seu regimento interno;
- XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO



SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I- do Governo Municipal:
 - a) representante(s) do Órgão Municipal de Saúde, ou equivalente;
 - b) representante(s) do Órgão Municipal de Finanças;
 - c) representante(s) do Órgão Municipal de Educação;
 - d) representante(s) dos médicos contratados pela Prefeitura;
- II- dos Usuários:
 - a) representante(s) das Associações Comunitárias;
 - b) representante(s) da Creche Criança Feliz de Cruzeiro da Fortaleza;
 - c) representante(s) das escolas do Município;
 - d) representante(s) da Igreja (Paróquia Santa Cruz).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
- II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Chefe do Órgão Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II- os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I- o órgão de deliberação máxima é o Plenário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;
- III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos presentes;
- IV- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Órgão Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III- poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao Público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de até Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza, 05 de março de 1992.

PEDRO ANTÔNIO DOS REIS
Prefeito Municipal